



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.000057/2003-94
Recurso n° 156.767 Voluntário
Acórdão n° **1301-001.069 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente AUNDE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1989

Ementa:

CSLL. FATO GERADOR DE 1988. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADUCIDADE. OCORRÊNCIA.

O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Nos termos do Resp 1110578/SP, representativo de controvérsia, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 13894.000057/2003-94
Acórdão n.º **1301-001.069**

S1-C3T1
Fl. 212

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

AUNDE DO BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1988, paga indevidamente.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, também em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou o pedidos formalizado pela contribuinte, por meio do Despacho Decisório de fls. 46/47, não reconheceu o direito creditório com base na alegação de sua caducidade.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 52/63), a contribuinte sustentou:

- que não teria ocorrido decadência do direito, motivo pelo qual caberia a apreciação do mérito do pedido de reconhecimento de direito creditório;
- que a declaração de inconstitucionalidade relativa à CSLL de 1988 operaria efeitos *ex tunc*;
- que somente com a trigésima sexta edição da Medida Provisória nº 1.621 é que a restituição teria amparo normativo, estando vedada anteriormente.

Colacionou jurisprudência do Conselho de Contribuintes em favor de sua tese, e, ao final, requereu a apreciação de mérito do pedido de restituição, a homologação de eventuais compensações e a suspensão dos atos de cobrança.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, analisando a peça de contestação, decidiu, por meio do Acórdão nº. 05-14.879, de 17 de outubro de 2006, pela improcedência do pedido ali veiculado.

O referido julgado restou assim ementado:

Decadência. Indébito Tributário.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Vedação Legal à Restituição. Ampliação do Prazo Decadencial. Interpretação Insubsistente.

A vedação instituída pelo § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, restringe-se à restituição *ex officio* de quantias pagas.

A utilização de subterfúgio interpretativo, para criação de vedação legal à restituição e, conseqüentemente, de ampliação do prazo decadencial, não tem amparo no sistema jurídico, porque, ou a norma de incidência é válida e vigente e o tributo é devido, ou não é válida e não tem vigência reconhecida dentro do sistema, impondo-se o reconhecimento do indébito tributário com relação aos pagamentos efetuados.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 83/103, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, adita:

- que, conforme posição dominante, a decisão do colegiado administrativo, quando do julgamento de processos que envolvam a questão da decadência, é no sentido de afastá-la e encaminhar o pleito à Delegacia da Receita Federal de origem para análise do mérito;

- que, se decadência é questão de mérito, o Conselho de Contribuintes, ao julgar os processos que a ele chegam e que versam sobre essa matéria, deveria, ao afastá-la, dar provimento aos recursos, extinguindo-os com julgamento de mérito nos moldes do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

- que não há, de sua parte, *"a utilização de subterfúgio interpretativo, para criação de vedação legal à restituição e, conseqüentemente, de ampliação do prazo decadencial"*, como afirma a decisão recorrida;

- que a tese que sustenta suas argüições está plenamente amparada pelo sistema jurídico vigente;

- que a jurisprudência acostada pela decisão recorrida indica a incidência da Lei Complementar nº 118/2005, como norteador do prazo decadencial, apenas aos processos que foram protocolizados após a efetiva vacância desta lei, o que não ocorre no caso em tela;

- que não deve prosperar a alegação da decisão combatida no sentido da aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ao presente caso, uma vez que, se assim for, ferirá a própria dinâmica e segurança jurídica quanto aos efeitos de lei futura em caso pretérito.

Conforme documento de fls. 125, foi juntado ao presente, por apensação, o processo nº 13894.000266/2003-38, que trata de declaração de compensação vinculada ao crédito sob discussão.

Nos autos do referido processo nº 13894.000266/2003-38, a contribuinte foi intimada a promover o pagamento dos débitos indicados para compensação. Em resposta, interpôs contestação em que alega que, até a decisão definitiva acerca do reconhecimento do direito creditório pleiteado, não há que se falar em existência de supostos débitos, pois estes encontram-se com a exigibilidade suspensa.

O presente processo foi inicialmente encaminhado à Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que, nos termos do Regimento Interno vigente à época, declinou da competência para apreciar a controvérsia, pois, equivocadamente, restou anotado que o pedido formalizado pela contribuinte dizia respeito a ILL, ao invés de CSLL.

E o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Embora tenha tido a pretensão de conduzir o meu voto em sentido diverso, mas, de idêntica conclusão, rendo-me, alertado em sede de debates que antecederam a prolação do resultado, à necessidade de, no caso, observar as disposições prescritas pelo art. 62 A do Regimento Interno deste Colegiado no sentido de que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nessa linha, transcrevo, abaixo, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto de controvérsia.

Resp 1110578/SP

Relator: Ministro Luiz Fux

Data do Julgamento: 12/05/2010

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. **A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.** (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007).

Processo nº 13894.000057/2003-94
Acórdão n.º **1301-001.069**

S1-C3T1
Fl. 216

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA